

DIREG 020/25

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.

À

**Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
– AGENERSA**

Rua 13 de maio, n.º 23 –23º andar
N E S T A

At: Sr. Vladimir Paschoal
Conselheiro Relator

Referência: Razões Finais Of.AGENERSA/CONS-02 Nº13

Assunto: Processo Regulatório nº SEI-480002/003694/2024 - Concessionária CEG Rio -
Homologação do CUSD para o Segmento Termoelétrico

Prezado Senhor,

Com cumprimentos, a Naturgy vem, respeitosamente, expor para requerer o quanto segue:

1. TEMPESTIVIDADE

Foi recebido o ofício supramencionado aos 14.02.2025 (6ª feira), informando sobre a abertura de prazo para apresentação de Razões Finais até 24.02.2025.

Desse modo, as presentes Razões Finais são tempestivas.

2. OBJETO DO PROCESSO

O processo administrativo foi instaurado a partir da publicação da Deliberação AGENERSA nº 4717/2024, pela qual o i.CODIR homologou o Contrato do Uso de Sistema de Distribuição – CUSD para o segmento industrial (doravante CUSD-Industrial), com a distribuição dos presentes autos por prevenção ao Conselheiro Relator e a intimação da CEG RIO para o envio de minuta de Contrato do Uso do Sistema de Distribuição – CUSD para o setor termoelétrico (doravante CUSD-Termo) para o prosseguimento da instrução.

Inicialmente, a Concessionária propôs a evolução do tema por consulta pública, a partir da versão do CUSD-Industrial.

A Consulta Pública 02/2024 – CP foi realizada, contemplando uma primeira rodada para que os interessados apresentassem suas contribuições pertinentes sobre a minuta apresentada inicialmente pela Concessionária sobre o CUSD-Termo, que excluía as térmicas Merchant.

Finda a primeira rodada, foi aberta uma segunda rodada, com novas manifestações de interessados.

Em continuidade, a Fundação Euclides da Cunha da Universidade Federal Fluminense – UFF, apresentou um compilado das contribuições recebidas nas duas rodadas, apontando o que considerou pertinente, para futuras decisões da AGENERSA.

3. PARECER DO GRUPO DE TRABALHO DA AGENERSA

O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº 897/2024, apontou Conclusões e Sugestões, nos itens 7 e 8 de Relatório Técnico emitido sobre as contribuições recebidas durante a CP vis-à-vis a minuta apresentada pela Naturgy para o CUSD-Termo e o Relatório de Trabalho da UFF.

A Naturgy analisou o Relatório Técnico emanado pelo Grupo do Trabalho e, com todo o acatamento, entende que ao longo do documento, o embasamento perseguido pelo Grupo de Trabalho foi uma intensa preocupação com a participação de interessados no próximo Leilão de Energia.

Concorda a Naturgy que a participação de atores em leilões de energia é salutar para o desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, o fim precípua da Administração deve se pautar na impessoalidade, nos termos do caput, do artigo 37 da Carta Magna de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ao analisar uma minuta de CUSD para o segmento termoeletrico, o Grupo de Trabalho deveria se fundamentar na neutralidade, visando estritamente, um documento que traga isonomia para os envolvidos. Nesse sentido, cabe destacar que compete e Agência Reguladora zelar pelo cumprimento do Contrato de Concessão, assim como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste, não havendo, dentre suas funções, a competência para criar políticas públicas.

É necessário se ater a pontos que sejam razoáveis e proporcionais tanto para as Concessionárias – que têm o dever de prestar um serviço público adequado – quanto para os Usuários das térmicas, mantendo-se uma equidistância saudável e que esteja de acordo com a delimitação técnica.

A Naturgy vê o momento atual de desenvolvimento do CUSD Termo como um passo importante para colocar o Estado do Rio de Janeiro e a atuação da AGENERSA em um nível percussor no país, mas a esfera de competência deve ser respeitada, resguardando-se imparcialidade para se alcançar uma atuação eficaz que satisfaça ao interesse público.

Nessa toada, é importante condições técnicas e legais sejam respeitadas, assim como os ritos necessários para sua produção.

A definição de tarifas, por exemplo, é um tema que está restrito às revisões tarifárias das Concessionárias e envolve variáveis não analisadas ao longo deste processo, necessárias para se resguardar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

É tema que não pode ser tratado de forma açodada, ainda que haja a melhor das intenções.

Não se pode permitir que o crescimento de um segmento de mercado seja estruturado no incremento de custos para outro segmento; em especial o mercado cativo de gás. O Relatório do Grupo de Trabalho traz um racional no seu embasamento que não é aberto em relação ao interesse público.

“Ocorre que as concessões e as parcerias público-privadas não abrigam essa racionalidade fechada. Elas são investimentos privados de longo prazo, nos quais se dá a aplicação de recursos financeiros com a expectativa de retorno em períodos superiores a cinco anos”¹

Da mesma forma, voltar o debate para a figura do “parcialmente livre” nos parece um retrocesso regulatório. A construção do “parcialmente livre” se dá como forma de adaptação para que os clientes cativos possam reduzir suas exposições ao risco ao migrar da forma cativa para o livre. No entanto, neste segmento as Térmicas já não adquirem molécula de gás das Concessionárias.

O equilíbrio deve ser, portanto, o foco do assunto.

A economia deve crescer de forma sustentada e as condições estruturais são um fator prevalente para tanto.

“No princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detriminentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia”²

Feitas tais considerações, frisa-se que a Naturgy compreende a novidade do tema que pode gerar o afã de se privilegiar – ainda que sem a intenção, como certamente é o caso – um ponto de vista.

¹ EGON BOCKMANN MOREIRA, Professor Titular da Faculdade de Direito da UFPR, em artigo publicado em 19.02.2025, no Jota, LinkedIn, Concessões e PPPs: quando o equilíbrio é antes financeiro do que econômico.

² Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

A Procuradoria da AGENERSA ao receber os autos para emitir parecer, por ser órgão de cunho jurídico, emitiu uma opinião com maior prudência, remetendo vários tópicos à análise do CODIR.

4. PARECER DA PROCURADORIA DA AGENERSA

O órgão se manifestou em breve síntese, concluindo:

- (i) **Adoção da definição do Agente Parcial Livre** prevista na Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020;
- (ii) **Inclusão nas considerações do contrato**, nos termos do Relatório Técnico elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº 897/2024, dos conceitos de Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e Tarifa de Uso de Distribuição Específica – TUSD-E;
- (iii) **Exclusão da Cláusula 1.1.6**, responsável por excluir do CUSD- termoeletricas no modelo merchant;
- (iv) **Juridicidade da substituição do modelo pagamento mínimo do serviço de distribuição (PMSD) pelo Fator K**, desde que a decisão final seja pautada em um estudo que avalie os impactos da solução adotada em relação aos usuários e ao sistema como um todo, sobretudo quando comparada com as opções rivais;
- (v) **Alteração da redação da Cláusula Quarta, item 4.2.1** para:

4.2.1 Na hipótese de o não cumprimento de as CONDIÇÕES PRECEDENTES pelo USUÁRIO serem decorrentes de atrasos de ÓRGÃOS PÚBLICOS, o CONTRATO será suspenso por tempo indeterminado, sem aplicação de qualquer penalidade e/ou necessidade de ressarcimento, até que ÓRGÃO PÚBLICO que dê causa ao atraso sane a pendência.
- (vi) **Inclusão da TUSD-E**, na forma sugerida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA 897/2024, salientado que, caso haja necessidade de sua aplicação por um consumidor detentor de gasoduto dedicado, deve-se buscar uma solução semelhante à de Marlim Azul, onde foi definido um regime específico e experimental para hipótese enquanto não houver a definição da metodologia de cálculo pela Agência Reguladora;
- (vii) **Exclusão dos itens 6.1.1 e 6.5**, na forma apontada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA 897/2024, caso a AGENERSA opte pela utilização do Fator K como mecanismo regulatório de pagamento da capacidade contratada;
- (viii) **Exclusão dos itens 6.12, 6.13 e 6.14**, na forma recomendada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA 897/2024, uma vez que as perdas integram os custos operacionais contemplados nas metas definidas nas revisões quinquenais;
- (ix) **Exclusão dos itens 9.1.1 e 9.1.2**, uma vez que a minuta de CUSD-Termo objeto do presente opinamento é restrita à contratação de usina termoeletrica destinada ao Leilão de Reserva de

Capacidade;

(x) **Alteração do horário máximo** para a modificação da Quantidade Diária Movimentada Programada prevista no item 9.1.3, na forma sugerida pelo Grupo de Trabalho, considerando, neste ponto, o sistema regulatório ao qual o setor termoeletrico está submetido não conflita com a competência regulatória desta Agência Reguladora, bem como a sua renumeração para 9.1.1;

(xi) **Alteração da redação do item 9.2**, ante a recomendação de exclusão dos itens 9.1.1 e 9.1.2, nos seguintes termos:

9.2 Ocorrendo a recusa das solicitações de programação do USUÁRIO, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA a última solicitação do USUÁRIO que tenha se enquadrado nos requisitos previstos no item 9.1.1, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses aplicáveis.

(xii) **Exclusão dos itens 10.1.2, 10.2.1, 10.4.1, 10.5, 11.1.2 e 11.2** caso a AGENERSA opte pela utilização do Fator K como mecanismo regulatório de pagamento da capacidade contratada;

(xiii) **Alteração dos itens 12.1.1, 12.2.1 e 12.2.2** para considerar a TUSD-E na partícula "T";

(xiv) **Alteração da Cláusula Décima Quarta, item 14.4** para:

14.4 O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. Caso a notificação não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada a uma multa compensatória, conforme descrito abaixo:

(xv) **Avaliação do Conselho Diretor** acerca da conveniência e oportunidade de estabelecer um valor adequado para a penalidade prevista no item 14.4, haja vista que o valor apontado na minuta se mostra desproporcional;

(xvi) **Elaboração de um estudo técnico** pelas Câmaras Técnicas da AGERNESA a fim de estabelecer um valor adequado para fins de garantia, de modo a assegurar tanto os riscos da contratação quanto a entrada de novos agentes econômicos;

(xvii) **Alteração da redação** do item 19.2, (v) e (vii) para:

19.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

(v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações das PARTES relativas ao objeto do das PARTES relativas CONTRATO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR;

(vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do
TRANSPORTADOR ou das obrigações sob o contrato de compra e venda
de gás.

(xviii) Inclusão da referência à TUSD-E ao item IV das Condições Específicas do contrato;
e

(xix) Inclusão do Agente Parcialmente Livre ao item IV do Anexo II, sugere-se por se
tratar de figura prevista na Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº
4.068/2020.

5. CONSIDERAÇÕES DA NATURGY

A Naturgy, ultrapassada as questões conceituais acima abordadas, analisou todas as contribuições recebidas, o Relatório emitido pela Fundação Euclides da Cunha, o Relatório do GT AGENERSA e o Parecer da Procuradoria da AGENERSA, ciente de pontos que são trazidos à reflexão, gostaria de acrescentar comentários à produtiva e impessoal tratativa do assunto.

Nessa toada, sempre de boa-fé e atuando de forma responsiva, cortês e fundamentada nos princípios da impessoalidade, da isonomia e da legalidade, a Naturgy gostaria nestas Razões Finais de apresentar suas considerações, que visam contribuir com uma proposição adequada para o tema, conforme se verificará pelos motivos expostos a seguir.

5.1. AGENTE PARCIALMENTE LIVRE: O próprio CUSD-Industrial não faz referência ao AGENTE PARCIALMENTE LIVRE. Isso porque, o mercado já é maduro o suficiente para projetar seu consumo de maneira assertiva, especialmente o mercado térmico. Vale mencionar, adicionalmente, que as térmicas já estão alocadas 100% (cem por cento) no mercado livre.

Criar um mercado parcialmente livre no segmento térmico somente transferirá ônus da demanda às Concessionárias, podendo gerar Preço de Gás de Ultrapassagem, que não protegerá o mercado cativo.

O mercado cativo deve ser, no entender da Naturgy, priorizado pelo Regulador, já que depende da contratação junto às Concessionárias, não podendo ser onerado por contratações de risco de grandes volumes, como são aqueles que envolvem as usinas termoeletricas.

Em relação ao volume de capacidade diária mínimo de 10.000m³/dia, para alinhamento com o CUSD Industrial, a Naturgy entende que os Contratos de Concessão devem ser modificados por meio de aditivo, para que tal alteração ocorra.

5.2. Inclusão nas considerações do contrato A Naturgy pondera que não faz sentido técnico e jurídico para um CUSD-Termo, a inclusão do conceito de Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, uma vez que o CUSD-Termo é firmado entre a Usina Termoeletrica e a Concessionária e a prestação do serviço de distribuição é a partir do gás disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à Concessionária.

Na mesma linha, a aplicação da TUSD-E não é pertinente, pois o rito para a definição de tarifas é a revisão tarifária, não sendo a TUSD-E, objeto do CUSD-Termo.

É factível e impessoal, além de legal, que o CUSD-Termo seja aprovado com a atual TUSD utilizada para o CUSD-Industrial.

As discussões sobre a composição tarifária devem guardar o rito próprio das revisões tarifárias.

- 5.3. Exclusão da cláusula 1.1.6** A Naturgy concorda em incluir no CUSD-Termo o modelo Merchant, excluindo a cláusula 1.1.6, com a seguinte proposta de redação de DEFINIÇÃO DE TERMOS:

*“**USUÁRIO MERCHANT:** AGENTE LIVRE que tenha celebrado o CUSD TERMELÉTRICO com a CONCESSIONÁRIA e que não possua contrato de geração de energia celebrado no ambiente de contratação regulada”*

A Naturgy aproveita a oportunidade, para propor as seguintes melhorias na Cláusula Primeira – Do Objeto do Contrato, cláusulas 1.1.2 e 1.1.5:

“1.1.2 Na hipótese de não existir a movimentação do GÁS na rede do TRANSPORTADOR, na relação de aquisição de gás contratado pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR *serão aplicáveis ao USUÁRIO LIVRE, que estará a cargo da contratação dos meios adequados para a movimentação do gás até a CONCESSIONÁRIA, desde que tais meios sejam devidamente aprovados por esta e fundamentados no marco regulatório vigente.*

1.1.5 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, objeto deste CONTRATO, pressupõe a disponibilização do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, *caberá ao USUÁRIO ou a COMERCIALIZADORA* por ele contratada para realizar o devido balanço energético diretamente junto ao TRANSPORTADOR. Nesta hipótese não recairá sob a CONCESSIONÁRIA a aplicação de qualquer penalidade imputada pelo TRANSPORTADOR *haja vista não haver relação contratual, no âmbito do Mercado livre, entre TRANSPORTADOR e CONCESSIONÁRIA*”

- 5.4. Juridicidade da substituição do modelo pagamento mínimo do serviço de distribuição (PMSD) pelo Fator K** A Naturgy propõe que o PMSD seja adotado por ser o mecanismo adequado para a retribuição pelo serviço e apresenta alterações à redação inicial, pois representa o percentual mínimo a ser definido entre as partes, compatibilizado com os gastos de manutenção e operação, conforme cláusula 2.5. a seguir:

“2.5. A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA e, se não utilizar, a pagar à

CONCESSIONÁRIA o valor correspondente ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de acordo com a modalidade de térmica abaixo definida:

PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de acordo com a modalidade de térmica abaixo definida:

Modalidade de Gasoduto	Percentual
Com Investimento em Infraestrutura	X%*
Sem Investimento em Infraestrutura	Y%

*X:

Percentual a ser definido considerando o cálculo de rentabilidade do projeto quando houver necessidade de investimento por parte da CONCESSIONARIA.

$PMSD = X\% \text{ ou } Y\% \times CDC \times N \times TUSD$

Y%: É o percentual definido conforme parâmetros definidos na tabela acima;

CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

N: Número de DIAS do período anual de apuração de cobrança correspondente.

TUSD: é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m³, vigente na datado respectivo MÊS de faturamento”;

Vale acrescentar que o PMSD corresponderá a um pagamento anual, conforme proposta indicada para a nova redação da cláusula 2.5.2, refletindo uma apuração equacionada para o serviço:

“2.5.2 O período de apuração de cobrança do PAGAMENTO MÍNIMO PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: a) Para o primeiro ANO, iniciar-se-á no DIA do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e terminará no último DIA do ANO em questão; 12 b) Para cada ANO sucessivo ao referenciado na alínea “a”, com exceção do último ANO de vigência do CONTRATO, iniciar-se-á no DIA 1º do ANO e encerrando-se no último DIA do ANO; e c) Para o último ANO, iniciar-se-á no DIA 1º do ANO e encerrando-se no última DIA de vigência deste CONTRATO”

Aproveita a Naturgy para apresentar sugestão de melhoria às cláusulas 2.2 e 2.4:

“2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação

aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada.

2.4 A retirada de GÁS pelo USUÁRIO em volume superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, ainda que esteja lastreada em um volume excedente *autoproduzido, auto importado ou contratado* no MERCADO LIVREDE GÁS, será sempre condicionada à existência de capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, além de estar sujeito a possíveis penalidades previstas neste CONTRATO *excetuando-se USUÁRIOS atendidos por GASODUTOS DEDICADOS.*”

5.5. Alteração da redação da Cláusula Quarta, item 4.2.1 para:

4.2.1 Na hipótese de o não cumprimento de as CONDIÇÕES PRECEDENTES pelo USUÁRIO serem decorrentes de atrasos de ÓRGÃOS PÚBLICOS, o CONTRATO será suspenso por tempo indeterminado, sem aplicação de qualquer penalidade e/ou necessidade de ressarcimento, até que ÓRGÃO PÚBLICO que dê causa ao atraso sane a pendência.

A Naturgy discorda da redação proposta e propõe alteração na cláusula 4.2, que no seu sentir resguardam equilíbrio às partes, permitindo a redação original da cláusula 4.2.1:

“4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o que ocorrer por último, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito. *Neste caso o USUÁRIO deverá ressarcir os gastos, comprovados e diretamente associados ao objeto do CONTRATO, que a CONCESSIONÁRIA tenha incorrido em razão do presente CONTRATO, desde que o(s) eventual(ais) descumprimento(s) tenha(m) sido comprovadamente resultante(s) de ação(ões) ou omissão(ões) do USUÁRIO.* “

4.2.1 Caso o não cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES decorra exclusivamente em razão de atraso de tramite junto aos Órgãos Públicos, o CONTRATO ficará suspenso por tempo indeterminado, sem aplicação de penalidade ao USUARIO, até que o referido Órgão Público sane a pendência.”

5.6. Inclusão da TUSD-E: Conforme citado anteriormente, a aplicação da TUSD-E não é pertinente, pois o rito para a definição de tarifas é a revisão tarifária, não sendo a TUSD-E, objeto do CUSD-Termo. É factível que o CUSD-Termo seja aprovado com a atual TUSD utilizada para o CUSD-Industrial. As discussões sobre a composição tarifária devem guardar o rito próprio das revisões tarifárias.

Por fim, em atenção ao comentário da Procuradoria da AGENERSA sobre a Marlim Azul e/ou outro consumidor detentor de gasoduto dedicado, pondera-se que a proposta da Naturgy é de receber – com os devidos acréscimos legais pertinentes, no caso da Marlim Azul – a TUSD;

- 5.7. Proposta da Naturgy para a cláusula 5.** Visando sempre a melhoria contínua, a Naturgy propõe a seguinte redação para a cláusula 5:

“CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo *definido* nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

5.1.1 Para o USUÁRIO MERCHANT, o CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser prorrogado automaticamente, por iguais períodos sucessivos, exceto se houver manifestação de uma das Partes em sentido contrário.

5.1.2 A data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO somente poderá ser alterada mediante prévio acordo entre as PARTES, sem prejuízo das obrigações das PARTES que são válidas a partir da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Na hipótese de uma das PARTES der causa ao atraso no INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá comunicar à outra PARTE o motivo do atraso e descrever as providências a serem tomadas para minimizá-lo.

5.1.3 Este CONTRATO permanecerá vigente, caso aplicável, mesmo após o fim do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser formalizado um aditivo pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA.

5.2 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. XXXX/2024, deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO.”

- 5.8. **Exclusão dos itens 6.1.1 e 6.5** A NATURGY discorda das exclusões das cláusulas, e aguarda a análise do i.CODIR.

De todo modo, sempre visando contribuir para uma regulação responsiva, a Naturgy propõe a exclusão da cláusula original 6.1.1, sobre o Valor do Faturamento Mensal correspondente ao Serviço de Distribuição:

“Cláusula a ser excluída: 6.1.1 Caso o VFMPD não atinja o valor do PMSD, a fatura mensal será emitida conforme fórmula abaixo:

$$VFPSD = (PMSD - VFMPD) + VFMPD$$

VFPD: Valor faturado pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO referente ao período correspondente.”

Na oportunidade de análise da cláusula 6, a Naturgy destaca, ainda, a importância de ser observada a legislação tributária, para que as Concessionárias não sejam autuadas pelo Fisco, em especial nos prazos de emissões de Danfes.

Faz-se muito pertinente, portanto, a manutenção em especial, da cláusula 6.6.2, na sua redação original:

“6.6.2 O USUÁRIO se compromete a disponibilizar a CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA.”

- 5.9. **Proposta da Naturgy para a cláusula 8** Visando sempre a melhoria contínua, a Naturgy propõe a seguinte redação para a cláusula 8:

“CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO:

...

(vii) Celebrar Acordo Operacional com o USUÁRIO, TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente

as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS e dar a devida publicidade do ACORDO OPERACIONAL ao USUÁRIO.

(viii) Avaliar a disponibilização das informações de medição apuradas junto à Estação de Medição EMRP – PE, para o usuário, em tempo real.

...

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:

(viii) Assumir todos e quaisquer custos diretos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de qualquer motivo imputável ao USUÁRIO, excluindo - se eventos de caso fortuito e força maior, desde que devidamente comprovados;

...

(xvi) Envidar os maiores esforços e ser agente promotor da harmonização das regras e condições operacionais no âmbito do MERCADO LIVRE DE GÁS, colaborando para que COMERCIALIZADOR, CONCESSIONÁRIA e TRANSPORTADOR assinem o ACORDO OPERACIONAL, em sendo aplicável. Ainda que não haja a formalização de um acordo de vontades entre as PARTES, caberá ao USUÁRIO e/ou COMERCIALIZADOR por ele contratado colaborar para uma melhor comunicação entre os diferentes elos da cadeia, privilegiando princípio de boa fé no tratamento das informações, assumindo o USUÁRIO eventuais prejuízos causados à CONCESSIONÁRIA na hipótese das Partes envolvidas no ACORDO OPERACIONAL não alcançarem uma solução para determinado caso concreto.

...

(xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Na ausência de informações a serem disponibilizadas pelo TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR, o USUÁRIO se obriga a municiar a CONCESSIONÁRIA de tais dados"

5.10. Exclusão dos itens 9.1.1 e 9.1.2. A Naturgy concorda com a exclusão da cláusula 9.1.1 referente à Programação Anual. No entanto, é necessário para resguardar a segurança e operação técnica do sistema de distribuição e em consequência, o mercado cativo, que a cláusula de programação mensal seja mantida.

Nessa toada, visando sempre buscar ofertar maior equidade ao CUSD-Termo e ao mercado, a Naturgy propõe alterações na cláusula 9.1.2, propondo a

inclusão de cláusula de alteração intradiária, com o intuito de otimizar a programação pelos usuários (concordando com sugestão de contribuição feita pela Petrobrás), alterando também a cláusula 9.1.3:

“Cláusula 9.1.2 Programação Diária

(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA *deverá ser enviada* pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 18h00 e, excepcionalmente até às 22h00 (vinte e duas horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. *Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será automaticamente considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA. Caso o USUÁRIO não envie a programação para um determinado DIA, ou envie programação que não respeita os critérios e limite de horário estabelecido nesta cláusula, será considerado que o volume de gás programado é igual a última QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA válida.*

9.1.3 Alteração Intradiária

(i) *Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 9h (nove horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 14h (quatorze horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.*

...

9.2.3 Serão consideradas quantidades diárias disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para entrega ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, as quantidades de gás retiradas pelo USUÁRIO, cabendo ao USUÁRIO o pagamento diretamente ao COMERCIALIZADOR e/ou

TRANSPORTADOR, conforme o caso, de todo o custo relativo ao gás retirado, ainda que em volume superior ao contratado.”

- 5.11. Alteração do horário máximo** A Naturgy após verificar tecnicamente o tema, não consegue devido às medidas que necessitam ser providenciadas, alterar o horário máximo previsto no 9.1.3, no entanto, entende que a proposta da cláusula intradiária promove o conforto buscado pelos usuários;
- 5.12. Alteração da redação do item 9.2**, Da mesma forma, não concorda com a exclusão dos itens originais 9.1.1 e 9.1.2, entendendo que as propostas feitas no item 5.10, promovem o conforto buscado pelos usuários, sem afetar tecnicamente a operação, mantendo a segurança do sistema de distribuição;
- 5.13. Exclusão dos itens 10.1.2, 10.2.1, 10.4.1, 10.5, 11.1.2 e 11.2** : A Naturgy não pode concordar com a exclusão das cláusulas 10.1.2, 10.2.1, 10.4.1 e 10.5, vez que as paradas tecnicamente, podem não ser coincidentes, mesmo assim, foram feitos pequenos ajustes para atender as contribuições nos pontos tecnicamente factíveis, dentre eles os esforços para minimizar os impactos das paradas.

Nessa linha, propõe de forma colaborativa, a seguinte redação para a cláusula 10.3 e 10.4:

“10.3 As PARTES, envia(d)ão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data de realização das mesmas.”

“10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional, sem prejuízo das penalidades aplicáveis em caso da FALHA **NO SERVIÇO** DE DISTRIBUIÇÃO”

Da mesma forma, para garantir a segurança da operação do sistema de distribuição, aA Naturgy não pode concordar com a exclusão das cláusulas 11.1.2 e 11.2, propondo a manutenção da primeira e ajustes na redação na segunda:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

MANUTENÇÃO DA REDAÇÃO: 11.1.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 11.4 abaixo, a obrigação do USUÁRIO pelo PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será reduzida proporcionalmente aos DIAS de ocorrência de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

...
11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de:

....
(iii) Falha, *comprovadamente* e exclusivamente imputável ao USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização de GÁS, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

(iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS *comprovadamente atribuídas ao* USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

...(vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, *desde que estas não decorram de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA em violação à legislação aplicável, ou a qualquer de suas obrigações previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO;*

(vii) Disponibilização pelo TRANSPORTADOR, USUÁRIO *ou / COMERCIALIZADOR por ele contratado* de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;

(viii) Obstrução *comprovadamente injustificada*, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, *desde que estas se encontrem no local onde o USUÁRIO encontra-se instalado, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;*

- 5.14. Alteração dos itens 12.1.1, 12.2.1 e 12.2.2** A Naturgy entende que o CUSD-Termo não tem por objeto a TUSD-E e o rito de definição de tarifas se dá durante as revisões tarifárias, não podendo concordar com as alterações.
- Na linha colaborativa, a Naturgy em relação à cláusula 12.2.2, que podem ocorrer situações em que o gás pode ser entregue na especificação da ANP, mas com não conformidade, o que não impede necessariamente seu consumo. A especificação da Resolução da ANP não impede o gás desconforme,

propondo-se as seguintes redações na DEFINIÇÃO DE TERMOS e nas Cláusulas 12.2.1 e 12.4:

“Definição de Termos:

DANOS POR GÁS DESCONFORME: Danos sofridos pelo AGENTE LIVRE, pelos CLIENTES CATIVOS e pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME na rede de distribuição. As responsabilidades e as penalidades devidas *serão estabelecidas neste CONTRATO, cujo tratamento e apuração será realizado de acordo as regras definidas no ACORDO OPERACIONAL.*”

...

“12.2 Do GÁS DESCONFORME

12.2.1 Caso sejam apurados DANOS POR GÁS DESCONFORME causados pelo USUÁRIO, desde que devidamente comprovado, por intermédio do TRANSPORTADOR, será aplicável ao USUÁRIO, *mediante notificação pela CONCESSIONÁRIA*, penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do pagamento de indenização suplementar caso os DANOS POR GÁS DESCONFORME sejam superiores ao montante da penalidade:

$$= 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDM_j \times T), \text{ onde:}$$

PGNC: Penalidade aplicável ao USUÁRIO por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO;

QDMj: é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA;

T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.

12.4 O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado na data de vencimento dos documentos de cobrança referentes ao período de apuração de cobrança em questão, de acordo com a Cláusula Sexta. Na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, *a Parte Devedora* estará

sujeita aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos documentos de cobrança pagos em atraso, conforme previstos na Cláusula Sexta”

5.15. Alteração da Cláusula Décima Quarta, item 14.4 para:

14.4 O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. Caso a notificação não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada a uma multa compensatória, conforme descrito abaixo:

Sobre a cláusula de inadimplemento e rescisão, a Naturgy pontua que os riscos dos volumes associados às térmicas são altos e por conseguinte, a multa não pode ser reduzida, tendo em vista os investimentos realizados pela Concessionária para construção do gasoduto. Adicionalmente, os volumes são considerados para fins de revisões tarifárias e se não forem consumidos pelos clientes, não poderão ser recuperados pelas Concessionárias, afetando, por conseguinte, as margens de retribuição e o mercado cativo.

Propõe-se a redação da cláusula 14.4 e no viés de colaboração propõe-se a seguinte redação equânime para as cláusulas 14.5, item v, 14.5.1 e 14.6, item iii:

“14.5 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

...

*(v) Ocorrência reiterada de retirada de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, pelo USUÁRIO, que **supere 50% (cinquenta por cento)** a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, durante 60 (sessenta) DIAS consecutivos ou 90 (noventa) DIAS não consecutivos durante qualquer período de 12 (doze) meses de vigência do CONTRATO;*

14.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, o montante indenizatório estabelecido no item 14.4 da Cláusula Quarta do CONTRATO.

...

14.6 O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba a

CONCESSIONÁRIA qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

...
(iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma QUANTIDADE DE GÁS inferior a 50% (cinquenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA por um período superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses.

5.16. Avaliação do Conselho Diretor Sobre esse tema, em relação ao argumento anterior, propõe-se a manutenção da cláusula 14.4 e as demais alterações contidas no item 5.15;

5.17. Elaboração de um estudo técnico pelas Câmaras Técnicas da AGENERSA a fim de estabelecer um valor adequado para fins de garantia, de modo a assegurar tanto os riscos da contratação quanto a entrada de novos agentes econômicos Estudos das Câmaras Técnicas sempre são bem-vindos. Nada obstante, visando a economia processual e a proporcionalidade da cláusula de garantia, a Naturgy pondera não serem necessárias tais análises. Isso porque o valor da garantia é estabelecido somente por 2 meses e há vários tipos de garantia a serem ofertados, conforme consta na minuta do CUSD-Termo.
A fórmula da cláusula de garantia, ademais, na sua redação proposta na cláusula 15.1, faz referência à TUSD unitária mensal e uma interpretação mais dedicada, demonstra que nada há a onerá-la.

$VG = 60 \times CDC \times T$, onde:

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD unitária mensal, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo período de 30 (trinta) DIAS.

Deve ser levado em conta, de todo o modo, que os riscos inerentes à operação são altos e as Concessionárias devem se resguardar. Adicionalmente, há a possibilidade de as Concessionárias dispensarem a garantia (cláusula 15.7);

5.18. Alteração da redação do item 19.2, (v) e (vii) para:

19.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

(v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações das PARTES relativas ao objeto do das PARTES relativas CONTRATO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR;

(vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR ou das obrigações sob o contrato de compra e venda de gás.

A Naturgy propõe sejam mantidas as cláusulas citadas na sua redação original, com a proposta de alteração da cláusula 19.7, de forma a dar conforto aos usuários, introduzindo a mediação pela AGENERSA:

“...19.7 A apuração da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá ser avaliada de boa-fé considerando a disposição das PARTES para solução de eventuais controvérsias e com base nas definições constantes do presente instrumento. *Caso as PARTES não alcancem um consenso, tal controvérsia ficará sujeita* à mediação da AGENERSA”

5.19. Inclusão da referência à TUSD-E ao item IV das Condições Específicas do contrato:

Como anteriormente já indicado nesta correspondência, a aplicação da TUSD-E não é pertinente, pois o rito para a definição de tarifas é a revisão tarifária, não sendo a TUSD-E, objeto do CUSD-Termo. É factível que o CUSD-Termo seja aprovado com a atual TUSD utilizada para o CUSD-Industrial.

As discussões sobre a composição tarifária devem guardar o rito próprio das revisões tarifárias.

5.20. Inclusão do Agente Parcialmente Livre ao item IV do Anexo II: O próprio CUSD-Industrial não faz referência ao AGENTE PARCIALMENTE LIVRE. Isso porque, o mercado já é maduro o suficiente para projetar seu consumo de maneira assertiva, especialmente o mercado térmico. Vale mencionar,

adicionalmente, que as térmicas já estão alocadas 100% (cem por cento) no mercado livre.

Criar um mercado parcialmente livre no segmento térmico somente transferirá ônus da demanda às Concessionárias, podendo gerar Preço de Gás de Ultrapassagem, que não protegerá o mercado cativo.

O mercado cativo deve ser, no entender da Naturgy, priorizado pelo Regulador, já que depende da contratação junto às Concessionárias, não podendo ser onerado por contratações de risco de grandes volumes, como são aqueles que envolvem as usinas termoeletricas.

5.21. Considerações finais da Naturgy na cláusula de Definição de Termos: A

Naturgy considera, ainda, pertinentes as seguintes alterações para ficar alinhada à tecnicidade do tema:

...

GASODUTO DEDICADO: *Gasoduto* utilizado para abastecer, especificamente, AGENTE(S) LIVRE(S) diretamente conectado(s) ao TRANSPORTADOR, Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN), terminal de Gás Natural Liquefeito (GNL), ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, sem qualquer intercessão com a malha de distribuição.

...

PONTO DE ENTREGA: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, *definir de comum acordo com o* AGENTE LIVRE outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária

...

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Todas as atividades sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA necessárias à movimentação *do GÁS* para o USUÁRIO do PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA, dentro de sua área de concessão.

Por derradeiro, considera pertinente manter inalterada a cláusula de definição do COMERCIALIZADOR, vez que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 25, reserva aos Estados a exploração dos serviços locais de gás³.

COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e

³ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.

Nessa toada, embasada no princípio da boa-fé e no bom relacionamento construído junto a esta AGENERSA, a Naturgy no seu sentir - após analisar tanto o Relatório Técnico do Grupo de Trabalho da AGENERSA, como o Parecer da Procuradoria, e as demais contribuições dos Interessados – propõe a alteração da minuta do CUSD-Termo conforme os termos estritamente fundamentados acima, para a imediata vigência.

Vale mencionar que demais cláusulas propostas que não estejam na minuta do CUSD-Termos indicadas na parte final do Relatório da UFF, deixam de ter aderência, seja porque a Naturgy já propôs alterações pelas presentes Razões Finais, ou seja pelos motivos aqui fundamentados, em especial no que se refere à incompatibilidade do mercado térmico com a figura do agente parcialmente livre e o momento de definição de tarifas se dar durante as revisões tarifárias.

Certa de que esta Relatoria e o i.CODIR darão tratamento regulatório responsivo ao tema (vale dizer: impessoal, equidistante, legal e de acordo com o interesse público) desde já, agradece a atenção desta Agência e aproveita para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alessandro Monteiro de Menezes
Diretoria de Regulação
Naturgy

Signature: 
Alessandro Monteiro de Menezes (Feb 24, 2025 18:42 GMT-3)

Email: amenez@naturgy.com

20250224-DIREG 020-25 RFs CUSD TERMOvfinal

Final Audit Report

2025-02-24

Created:	2025-02-24
By:	claudia provasi (provasi@naturgy.com)
Status:	Signed
Transaction ID:	CBJCHBCAABAAjrH3dXd7_mGnGeSjsSgcgSiiun5HIqPU

"20250224-DIREG 020-25 RFs CUSD TERMOvfinal" History



Document created by claudia provasi (provasi@naturgy.com)

2025-02-24 - 9:36:20 PM GMT



Document emailed to Alessandro Monteiro de Menezes (amenez@naturgy.com) for signature

2025-02-24 - 9:37:11 PM GMT



Email viewed by Alessandro Monteiro de Menezes (amenez@naturgy.com)

2025-02-24 - 9:41:45 PM GMT



Document e-signed by Alessandro Monteiro de Menezes (amenez@naturgy.com)

Signature Date: 2025-02-24 - 9:42:18 PM GMT - Time Source: server



Agreement completed.

2025-02-24 - 9:42:18 PM GMT